

CONCESSIONÁRIA CEG – REFERENTE  
ÀS OCORRÊNCIAS Nº 513628 E 519852.  
RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.09 8/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Conhecer do Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 813/11, e negar-lhe provimento.

Art.2º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

**Processo nº:** E-12/020.098/2011  
**Autuação:** 23/02/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Referente às ocorrências nº513628  
519852.  
**Sessão Regulatória:** 31 de outubro de 2011.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolizado nesta Agência em 19/09/2011, pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº813 de 28/07/2011, publicada em 04/08/2011 (quinta-feira) no D.O.:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 813

DE 28 DE JULHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – REFERENTE ÀS OCORRÊNCIAS Nº 513628 E 519852.

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.098/2011, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à CEG que, em 24 (vinte e quatro) horas, comunique-se com os Reclamantes, Sr. Oracy Pontes Miguel e Sra. Simone Farias Fernandes, remetendo-lhes, se for o caso, o estudo de viabilidade econômica para fornecimento de gás natural aos seus imóveis e oferecendo-lhes a possibilidade de participarem do investimento necessário, observados os limites contratuais, visando atingir as condições de rentabilidade garantidas pelo Contrato de Concessão e de tudo encaminhando cópia a esta AGENERSA, em 24 (vinte e quatro) horas a partir da efetivação de cada providência.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente



Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira-Revisora

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro-Relator  
(Voto Vencido)

Houve interposição de Embargos de Declaração, tendo sido negado provimento conforme Deliberação nº839, de 30/08/2011, publicada em 08/09/2011 (quinta-feira):

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 839

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – REFERENTE ÀS OCORRÊNCIAS Nº 513628 E 519852.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.098/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 813, de 28/07/2011, vez que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

O Recurso aponta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, em seguida, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº813/11 no que tange a aplicação de penalidade de multa imposta no art. 1º e a obrigação de fazer interposta em seu art. 3º *“ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária.”*



E no mérito, apresenta breve síntese dos fatos, relatando que inexistia viabilidade econômica para o fornecimento de gás nos referidos endereços, e que está tomando todas as providências cabíveis no intuito de realizar o fornecimento de gás aos clientes.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para análise do caso e imposição da penalidade, além de arguir o princípio da insignificância. Ressalta sua certificação pelo ISO 9001, e por fim requer o provimento do recurso com reforma da decisão para anular a multa imposta.

A Resolução do Conselho Diretor nº253, de 27/09/2011 aponta a distribuição do recurso para minha relatoria e voto.

Autos encaminhados à Procuradoria, que emitiu parecer prévio apenas e tão somente quanto ao pedido de efeito suspensivo, concluindo que:

*“... Nessa linha de raciocínio, essa Procuradoria sugere o deferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo.”*

Decisão de fl. 122 indeferindo o efeito suspensivo, divergindo, pois, da douta Procuradoria, tendo em vista as próprias razões recursais que denotam não haver risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, mas apenas inconformismo com o valor da multa aplicada. A Recorrente foi intimada da decisão via e-mail (fl. 123).

Novamente os autos foram encaminhados à Procuradoria, que emitiu parecer conclusivo quanto ao mérito do recurso, valendo a ementa:

*“Recurso apresentado. A Procuradoria já havia se manifestado nos autos. Pela improcedência do mesmo. Provas dos autos consistentes e motivadoras da penalidade aplicadaT.”*

Este é o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2011.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

---

**Processo nº:** E-12/020.098/2011  
**Autuação:** 23/02/2011  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Referente às ocorrências nº513628  
519852. Recurso.  
**Sessão Regulatória:** 31 de outubro de 2011.

---

### VOTO

Trata-se de recurso ofertado pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº813/2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº839/2011, que aplicou penalidade de multa à Recorrente no valor de 0,01% (um centésimo por cento) em razão da inadimplência contratual frente aos clientes para fornecimento de gás natural.

O Recurso aponta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, em seguida, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA nº813/11 no que tange a aplicação de penalidade de multa imposta no art. 1º e a obrigação de fazer interposta em seu art. 3º *“ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito ao exercício das garantias ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária.”*

E no mérito, apresenta breve síntese dos fatos, relatando que inexistia viabilidade econômica para o fornecimento de gás nos referidos endereços, e que está tomando todas as providências cabíveis no intuito de realizar o fornecimento de gás aos clientes.

Sustenta a necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para análise do caso e imposição da penalidade, além de arguir o princípio da insignificância. Ressalta sua certificação pelo ISO 9001, e por fim requer o provimento do recurso com reforma da decisão para anular a multa imposta.

É tempestivo o recurso.

O recurso não mereceu obter efeito suspensivo. Divergindo da douta Procuradoria, assim decidi:



" *Dirijo do entendimento da douta Procuradoria quanto ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente, tendo em vista as próprias razões recursais que denotam não haver risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, mas apenas inconformismo com o valor da multa aplicada.*

*Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, conforme §2º, primeira parte, art. 77, do Regimento Interno da AGENERSA." (fl. 122)*

No mérito, também não há como prosperar o recurso.

O processo versa sobre clientes que contrataram com a Recorrente o fornecimento de gás natural. A Recorrente alega falta de viabilidade econômica para o fornecimento de gás nos referidos endereços, mas que está, agora, "tomando todas as providências cabíveis no intuito de realizar o fornecimento de gás aos clientes e que voltará a prestar novas informações acerca da realização das obras." (fl. 112, em 19/09/2011).

O voto-vista, condutor da decisão final (divergindo apenas quanto a aplicação da penalidade, mas não quanto ao descumprimento contratual em si), bem enquadrou a tipicidade da conduta (fl. 73):

*"De fato, a solução do presente caso repousa no §1º, item I, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, que dispõe sobre as "OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA", preceituando que, para casos como os dos autos, nos quais a Delegatária não vislumbre "viabilidade econômica" para o pedido de fornecimento, deverá ofertar ao pretense usuário a possibilidade de arcar com até 90% (noventa por cento) do custo da obra."*

Não há razão alguma, ou algum motivo justo, que ampare a negativa da Recorrente em realizar o fornecimento de gás, tendo, inclusive, feito obras de preparação em um dos imóveis, o que demonstra a não veracidade das alegações da Recorrente.

Os pareceres da Câmara Técnica de Energia – CAENE e da Procuradoria, da AGENERSA, são no sentido de que a Concessionária realize as obras necessárias para o fornecimento de gás aos clientes e ainda que seja penalizada pelo descumprimento contratual (fls. 13/14 e 31/32).



O voto recorrido analisa corretamente os fatos e as provas, aplicando corretamente, também, a penalidade cabível, uma vez que a Concessionária infringiu dispositivos do contrato de concessão.

Não se aplica o princípio da insignificância ao caso em tela, porque oferecer um serviço ou equipamento e não cumprir o prometido, além do tempo para concretizar o serviço, e danos causados em caso de não cumprimento pelas obras já realizadas, traduz uma conduta do agente ofensiva, demonstra uma ação ou omissão anti-social, um grau de reprovabilidade de comportamento alto, estando demonstrada uma expressiva lesão jurídica provocada.

A Concessionária CEG é responsável por toda e qualquer obra que execute ou que tenha se omitido em executar, independentemente de determinação da AGENERSA.

Define a Lei 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, que serviço adequado "é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

E estes princípios estão traçados no contrato de concessão. Portanto, a penalidade imposta encontra amparo jurídico e contratual.

A penalidade imposta está adequada, sendo razoável e proporcional aos fatos apurados e às irregularidades cometidas pela Recorrente.

A Procuradoria opina pelo desprovimento do recurso:

*"Recurso apresentado. A Procuradoria já havia se manifestado nos autos. Pela improcedência do mesmo. Provas dos autos consistentes e motivadoras da penalidade aplicada."*

Assim, proponho ao Conselho-Diretor:

I – Conhecer do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº813/11, e negar-lhe provimento.

Assim voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.098/2011

Data 23/02/2011 Fls: 133

Rubrica: 



GOVERNO DO  
Rio de  
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 886

CONCESSIONÁRIA - CEG -  
Referente às ocorrências nº513628  
519852. Recurso.

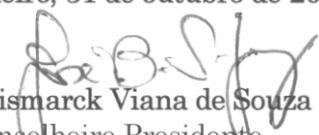
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.098/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

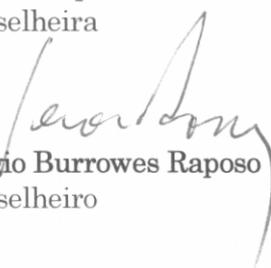
Art. 1º. Conhecer do recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº813/11, e negar-lhe provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

  
José Bismarck Viana de Souza  
Conselheiro Presidente

  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro Relator